



TC 025.577/2021-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito - CE

Responsável: Haroldo Celso Cruz Maciel (CPF: 090.653.263-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, Prefeito Municipal de São Benedito – CE na gestão 2005-2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Em 29/3/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 697/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Benedito - CE, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2005, totalizaram R\$ 732.500,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Os pagamentos do PEJA/2005 destinados à folha de pagamento de professores, que totalizaram R\$ 572.034,00, ultrapassaram o limite de 60% (R\$ 439.500,00) sobre o total do repasse (R\$ 32.500,00), em desacordo com o disposto no Inciso V, Artigo 5º, da Resolução/CD/FNDE nº 25/2005, nos termos da interpretação do Parecer PROFE nº 280/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 132.534,00, imputando-se a responsabilidade a Haroldo Celso Cruz Maciel, Prefeito do Município de São Benedito - CE no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 18/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

8. Em 13/7/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

10. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

11. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/3/2006**, data em que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), conforme peça 4.

13. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

13.1. fase interna:

a) **Em 3/10/2019**, foi emitida a Informação nº 3139/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 6, p. 1-2), que realizou a “Análise da Formalidade da Prestação de Contas” e a encaminhou para análise da área financeira;

b) **Em 9/12/2020**, foi emitido pela área financeira o Parecer Conclusivo nº 5196/2020/DIAFI-



COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 6, p. 3-6), concluindo pela aprovação parcial das contas, tendo em vista que os pagamentos do PEJA/2005 destinados à folha de pagamento de professores, ultrapassaram o limite de 60% em desacordo com o disposto no Inciso V, Artigo 5º, da Resolução/CD/FNDE nº 25/2005;

c) **Em 11/12/2020**, foi expedido o Ofício nº 21737/2020/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE, notificando o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, recebido em **6/1/2021** (peças 7-8), não tendo havido manifestação por parte da responsável;

d) **Em 29/3/2021**, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial (peça 1);

e) **Em 19/5/2021**, foi emitido o Relatório de TCE nº 149/2021- SEATA/COTCE/CGAPC-DIFIN-FNDE/MEC (peça 16);

13.2. fase externa:

a) **Em 16/7/2021**, o processo foi autuado e sorteado o Ministro-relator (peça 25).

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

14. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos dos arts. 5º e 8º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro evento processual – **30/3/2006**, e o seguinte – **3/10/2019**. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu nos autos tanto a prescrição punitiva e ressarcitória no TCU.**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que também **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/1/2006, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 31/3/2006, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Haroldo Celso Cruz Maciel, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 6/1/2021, conforme AR (peça 8).

17.2. Observa-se, assim, o comprometimento do contraditório e ampla defesa em função do longo tempo decorrido entre a prática das irregularidades e a primeira notificação do responsável, valendo ressaltar que, de todo modo, o débito está prescrito, consoante item 15 acima.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 249.924,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Haroldo Celso Cruz Maciel	026.873/2016-8 TCE contra os senhores Haroldo Celso Cruz Maciel e Tomaz Antônio Brandão Júnior, ex-prefeitos municipais de São Benedito/CE, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas - não execução do objeto dos Convênios 820200/2006 e 830126/2007, firmados com o FNDE.

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, Prefeito Municipal de São Benedito – CE no período de 2005-2008, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) - exercício 2005, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/3/2006.

22. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

23. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

24. Por outro lado, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição – **30/3/2006**, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 4), conforme art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item 14, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre o primeiro evento processual – **30/3/2006**, e o seguinte – **3/10/2019**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, mencionado no item 10 desta instrução, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, constata-se que **ocorreu nos autos a prescrição punitiva e ressarcitória para o TCU**, além do comprometimento do contraditório e ampla defesa, ante o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, conforme item 16.

26. Ante o exposto, propugna-se pelo arquivamento dos autos, devido à ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, devendo, por conseguinte, propor-se a promoção da citação do responsável.

28. Entretanto, verificou-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU, tendo em vista o intervalo de mais de cinco anos entre a apresentação da prestação de contas dos



recursos e o exame da mesma pela área financeira do órgão repassador.

29. Ante o exposto, configurada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória na fase interna, propõe-se o arquivamento dos autos, em função da ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022 e o voto condutor do Acórdão 2496/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Antônio Anastasia.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como no art. 11 da Resolução TCU nº 344/2022, uma vez constatada a ocorrência da prescrição punitiva e ressarcitória;
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao responsável e ao FNDE, para conhecimento.

SecexTCE, em 13 de dezembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5